SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Referência: Pregão Eletrônico nº 05/2022 – CBMPA.

PAE nº: 2022/80431.

Objeto da licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA CILINDROS DE 1 E 3 M³ PARA VIATURAS DE UNIDADE DE RESGATE DO CBMPA.

Destinatário: Comissão de Justiça

Solicitação: Após conclusão preliminar da fase de instrução e a juntada da minuta de edital referente ao processo licitatório supramencionado, **encaminho a V.S.ª os autos para que seja analisado e emitido parecer jurídico** sobre a regularidade das peças juntadas e demais entendimentos que esta Comissão de Justiça julgar pertinentes.

Belém-Pará, 19 de abril de 2022.

Atenciosamente,

MOISÉS TAVARES MORAES – **TCEL QOBM**
Presidente da CPL/CBMPA

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Moisés Tavares Moraes (Lei 11.419/2006)
EM 19/04/2022 10:57 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 1429468127 8AAB86.4E0742F3E8C7A1EA.F5BD4CD4EB6135FE.A343014C7B3F01A1

Identificador de autenticação: 9D29567.B32C.330.F40B3D101059731CC5
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/80431 Anexo/Sequencial: 50

FOLHA DE DESPACHO

Ao Maj. Natanael,

Para análise e manifestação jurídica.

Atenciosamente.

Thais Mina Kusakari - TCel. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Feito por: Leonardo Viegas – Voluntário Civil

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: THAIS MINA KUSAKARI (Lei 11.419/2006)
EM 22/04/2022 13:02 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 637791DE09FF42E4.2B06A51B62AE7909.2CBF9BA14A298325.312BA1CE1A50B49C

FOLHA DE DESPACHO

Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA,

Ao cumprimentá-lo honradamente, encaminho a Vossa Excelência 02 (duas) vias do Parecer Nº 096/2022– COJ, acompanhado de processo físico em 01 (um) volume para análise e aprovação.

A presente manifestação foi elaborada com base no processo físico encaminhado.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADE DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI N° 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI N°10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO N° 10.024/2019. INSTRUÇÃO DO PROCESSO DEVE ATENTAR AS RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTE.

Respeitosamente.

Thais Mina Kusakari – TCEL QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Feito por: Leonardo Viegas – Voluntário Civil

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: THAIS MINA KUSAKARI (Lei 11.419/2006)
EM 26/04/2022 17:20 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 93D3FB6F9B71106A.250C8F029A0F5ADB.C7D32390C33256D7.714F80126A428942

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
COMISSÃO DE JUSTIÇA

PARECER Nº 096/2022 - COJ.
INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL.
ORIGEM: Comando Operacional Metropolitano.
ASSUNTO: Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada no fornecimento de oxigênio medicinal para atender as necessidades do CBMPA.
ANEXO: Processo eletrônico nº 2022/80431.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO N° 10.024/2019. INSTRUÇÃO DO PROCESSO DEVE ATENTAR AS RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CBMPA solicita a esta Comissão de Justiça, confecção de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2022/80431, para dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico n° 005/2022 – CBMPA, contratação de empresa para recarga de cilindro de oxigênio medicinal para cilindros de 1 e 3m^3 para viaturas de Unidade de Resgate do CBMPA.

O documento inicial do processo, o ofício n° 04/2022 – SARE/COP, de 18 de janeiro de 2022, solicita a contratação de empresa especializada para fornecimento e abastecimento de gás oxigênio para abastecimento dos cilindros utilizados nas vtr's Resgates.

Inicialmente, fora despachado pela Diretora de Apoio Logístico, Tcel. QOBM Luís **Arthur** Teixeira Vieira, que a seção de aquisição realizasse a instrução do processo para atender a demanda do CBMPA, que por sua vez juntou orçamentos e mapa comparativo de preços, com valor de referência de R$ 58.5000,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), nas seguintes disposições:

- BANCO DE PREÇOS – R$ 68.875,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais);

- MAIS GÁS INDUSTRIA DE GASES EPP – R$ 68.750,00 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais);

- J L CARNEIRO ATACADISTA DE GASES EIRELI EPP – R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais);

- NASCIMENTO LTDA – R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais);

- MÉDIA – R$ 78.781,25 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos);

- BANCO SIMAS – Sem referência;

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ROSIVALDO VALENTE DE BRITO (Lei 11.419/2006)
EM 26/04/2022 22:21 (Hora Local) - Aut. Assinatura: AB034DEC9CECF75E.A364C1EE04C5BAF8.AB1E19A150020B51.51744D98EF80B751

Identificador de autenticação: E834030.A113.E09/80/7DE/941E6BB3995
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/80431 Anexo/Sequencial: 53

- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 028/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2021 – SESPA – R$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais);

- VALOR DE REFERÊNCIA – R$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais).

O Subdiretor de Apoio Logístico, a Maj. QOBM Arthur **Arteaga** Durans Vilacorta, solicitou informações, em despacho datado em 09 de março de 2022, sobre a disponibilidade financeira para contratação de empresa especializada no fornecimento de oxigênio medicinal para atender as necessidades do CBMPA à Diretoria de Finanças, no entanto sendo devolvido a tramitação novamente para Diretoria de Apoio Logístico para instruções, conforme despacho do Diretor de Apoio Logístico, Cel. QOBM Luis **Arthur** Teixeira Vieira.

Ato contínuo, sendo juntada a manifestação da CONJUR/SESPA, em resposta ao ofício n° 062/2022 – CBMPA – DAL, informando sobre a inexistência de saldo na Ata de Registro de Preço n° 028/2021, na quantidade de oxigênio medicinal especificado, assim havendo a impossibilidade legal de sua utilização.

Diante disso, o Subdiretor de Apoio Logístico, a Maj. QOBM Arthur **Arteaga** Durans Vilacorta, solicitou novamente informações, em despacho datado em 21 de março de 2022, sobre a disponibilidade financeira para contratação de empresa especializada no fornecimento de oxigênio medicinal para atender as necessidades do CBMPA à Diretoria de Finanças, o sendo despachado pelo CAP QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, Subdiretor de Finanças do CBMPA, pelo ofício n° 157/2022 – DF, de 29 de março de 2022, informando que há disponibilidade orçamentária, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária

Unidade Gestora: 310101

Fontes de Recurso: 0101000000 – Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.8825 – Operações de combate a incêndios, buscas e salvamento e atendimento pré-hospitalar.

Elemento de despesa: 339030 – Material de consumo.

Plano interno: 4120008825C

Valor Global: R$ 78.781,25 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Constam ainda nos autos Despacho, do Exm°. Sr Cmte. Geral, em exercício, Cel QOBM Jaime de Aviz **Benjó**, autorizando a despesa pública, na modalidade Pregão Eletrônico, com a utilização da fonte de recurso do Tesouro, no dia 30 de março de 2022, após solicitação prévia pelo Subdiretor de Apoio logístico, Maj. QOBM Arthur **Arteaga** Durans Vilacorta, em despacho de 30 de março de 2022.

Após a juntada da minuta do contrato, os autos foram encaminhados para Comissão Permanente de Licitação, onde o Tcel. QOBM **Moisés** Tavares Moraes despachou para análise e providências processuais ao membro da comissão permanente, Cap. QOBM **Isis** Kelma Figueredo Araújo, e ao Comando Operacional (SARE) para informação quanto a fixação de quantitativo mínimo para comprovação de aptidão para o fornecimento dos bens e informar o quantitativo (ou percentual)

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ROSIVALDO VALENTE DE BRITO (Lei 11.419/2006)
EM 26/04/2022 22:21 (Hora Local) - Aut. Assinatura: AB034DEC9CECF75E.A364C1EE04C5BAF8.AB1E19A150020B51.51744D98EF80B751

Identificador de autenticação: E83403D.1113.FA9.8077DE7018E6BD935
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/80431 Anexo/Sequencial: 53

para cada item do Termo de referência e demais providências e indicação de equipe de apoio.

Sendo novamente juntado o ofício n° 04/2022 – SARE/COP, de 18 de janeiro de 2022, solicita a contratação de empresa especializada para fornecimento e abastecimento de gás oxigênio para abastecimento dos cilindros utilizados nas vtr's Resgates, acompanhado de Termo de referência.

O Chefe do setor de instrução de processos de compras, Cap. QOBM **Kitarrara** Damasceno Borges, juntou novo mapa comparativo de preços, com valor de referência de R$ 78.781,25 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), nas seguintes disposições:

- BANCO DE PREÇOS – R$ 68.875,00 (sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais);

- MAIS GÁS INDUSTRIA DE GASES EPP – R$ 68.750,00 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais);

- J L CARNEIRO ATACADISTA DE GASES EIRELI EPP – R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais);

- NASCIMENTO LTDA – R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais);

- MÉDIA – R$ 78.781,25 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos);

- BANCO SIMAS – Sem referência;

- VALOR DE REFERÊNCIA – R$ 78.781,25 (setenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

O Subdiretor de Apoio Logístico, a Maj. QOBM Arthur **Arteaga** Durans Vilacorta, solicitou novamente informações, em despacho datado em 14 de abril de 2022, sobre a disponibilidade financeira para contratação de empresa especializada no fornecimento de oxigênio medicinal para atender as necessidades do CBMPA à Diretoria de Finanças, o sendo despachado pelo CAP QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, Subdiretor de Finanças do CBMPA, pelo ofício n° 184/2022 – DF, de 14 de abril de 2022, informando que há disponibilidade orçamentária, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária

Unidade Gestora: 310101

Fontes de Recurso: 0101000000 – Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.8825 – Operações de combate a incêndios, buscas e salvamento e atendimento pré-hospitalar.

Elemento de despesa: 339039 – Serviços de terceiros – pessoa jurídica.

Plano interno: 4120008825C

Valor Global: R$ 78.781,25 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Por fim, o setor de instrução de processos de compras encaminhou os autos para Comissão de Permanente de Licitação, esta juntando a minuta do edital do Pregão Eletrônico n° 005/2022 – CBMPA e a minuta do contrato administrativo.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ROSIVALDO VALENTE DE BRITO (Lei 11.419/2006)
EM 26/04/2022 22:21 (Hora Local) - Aut. Assinatura: AB034DEC9CECF75E.A364C1EE04C5BAF8.AB1E19A150020B51.51744D98EF80B751

Identificador de autenticação: E83403D.1113.F09.8077DE7916EB6B3995
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/80431 Anexo/Sequencial: 53

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em ista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Decreto n° 10.024/2019, (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal) e Decreto Estadual n° 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual no 2.168, de 10 de março de 2010, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Por sua vez, presume-se que a Diretoria de Apoio Logístico exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

> Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> (grifo nosso)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

> Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:
> (...)
> **XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades,**

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ROSIVALDO VALENTE DE BRITO (Lei 11.419/2006)
EM 26/04/2022 22:21 (Hora Local) - Aut. Assinatura: AB034DEC9CECF75E.A364C1EE04C5BAF8.AB1E19A150020B51.51744D98EF80B751

Identificador de autenticação: E83403D.1113.FA9.8D77DE7918E08E8095
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/80431 / Anexo/Sequencial: 53

> para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

No mesmo sentido a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo regula no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu caput do art. 2° os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

> Art. 2° A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
> [...]
> I - atuação conforme a lei e o Direito;
> **II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;**
> (grifo nosso)

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

> Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
> Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o *caput* do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
> II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
> III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
> IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
> V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
> VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
> VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
> VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
> IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
> X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ROSIVALDO VALENTE DE BRITO (Lei 11.419/2006)
EM 26/04/2022 22:21 (Hora Local) - Aut. Assinatura: AB034DEC9CECF75E.A364C1EE04C5BAF8.AB1E19A150020B51.51744D98EF80B751

Identificador de autenticação: E83403D.1113.FA9.9D77DE.918E8933005
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/80431 Anexo/Sequencial: 53

> XI - outros comprovantes de publicações;
> XII - demais documentos relativos à licitação.
> **Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**
> (grifo nosso)

Nesse sentido, toda contratação púbica deverá possuir como primeira etapa do planejamento para contratação do serviço, um estudo técnico preliminar, na busca de responder ao demandante (motivador), o qual servirá de base para desenvolvimento do termo de referência ou do projeto básico, independente da forma de seleção do fornecedor. De acordo com a Lei 8.666/1993, as contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de projeto básico (PB), sendo este entendido como:

> Art. 6° Para os fins desta Lei, considera-se:
> (...)
> IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica** e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
> (Grifo nosso)

Segundo o Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação, do TCU, "a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar)". Ressaltando que a elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX.

Cuida-se de Estudo Técnico Preliminar (ETP). Trata-se de:

> "documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso de conclua pela viabilidade da contratação". (IN n°. 40, de 26/05/2020, do Ministério da Economia).

No âmbito do TCU é possível vislumbrar jurisprudência pacifica no sentido da obrigatoriedade dos estudos técnicos preliminares, seja para contratação de obras, serviços ou compras. (Acórdão 3.215/16 - Plenário; Acórdão 212/17 - Plenário; Acórdão 681/17 - 1° Câmara; e Acórdão 1.134/17 -2° Câmara).

De maneira que estudo técnico preliminar tem a premissa de estabelecer as condições necessárias para a contratação de empresa especializada no fornecimento de oxigênio medicinal em cilindros.

Ainda segundo o Guia (BRASIL, 2012, p. 39), os estudos técnicos preliminares servem para:

> a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;
> b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços (...)

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ROSIVALDO VALENTE DE BRITO (Lei 11.419/2006)
EM 26/04/2022 22:21 (Hora Local) - Aut. Assinatura: AB034DEC9CECF75E.A364C1EE04C5BAF8.AB1E19A150020B51.51744D98EF80B751

Identificador de autenticação: E83403D.1113.FA9.8D7.DE49D8E68B3995
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/80431 Anexo/Sequencial: 53

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, portanto os estudos técnicos que demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria n° 24 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E n° 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

> Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:
> I – Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

> Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato em análise as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

> Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> I- o objeto e seus elementos característicos;
> II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
> V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
> VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
> VIII- os casos de rescisão;

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ROSIVALDO VALENTE DE BRITO (Lei 11.419/2006)
EM 26/04/2022 22:21 (Hora Local) - Aut. Assinatura: AB034DEC9CECF75E.A364C1EE04C5BAF8.AB1E19A150020B51.51744D98EF80B751

Identificador de autenticação: E83403D.1113.FAP.8D7DEC9182683095
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/80431 Anexo/Sequencial: 53

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
uiiiyhj,XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Nesse passo a minuta do edital do pregão é uma minuta-padrão que deve ser elaborada em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nesse sentido, temos o Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual no 2.168, de 10 de março de 2010, afirma:

Art. 1° Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual no 2.168, de 10 de março de 2010.
§ 1° A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.
(...)
Art. 8° O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:
I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
II - termo de referência;
III - planilha estimativa de despesa;
IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
V - autorização de abertura da licitação;
VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
VII - edital e respectivos anexos;
VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ROSIVALDO VALENTE DE BRITO (Lei 11.419/2006)
EM 26/04/2022 22:21 (Hora Local) - Aut. Assinatura: AB034DEC9CECF75E.A364C1EE04C5BAF8.AB1E19A150020B51.51744D98EF80B751

Identificador de autenticação: E83403D.1113.FT9.8D7.DE7.018E6B3905
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/80431 Anexo/Sequencial: 53

registro de preços, conforme o caso;
IX - parecer jurídico;
X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
XI - proposta de preços do licitante;
XII - ata da sessão
(...)

Em âmbito federal, o Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 legislação que regula o pregão eletrônico, afirmar em seu artigo 1º, que regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, sendo admitida a realização de pregões presenciais, mediante prévia justificativa da autoridade competente, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. Sua redação é a seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Cumpre destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.
Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ROSIVALDO VALENTE DE BRITO (Lei 11.419/2006)
EM 26/04/2022 22:21 (Hora Local) - Aut. Assinatura: AB034DEC9CECF75E.A364C1EE04C5BAF8.AB1E19A150020B51.51744D98EF80B751

Identificador de autenticação: E83403D.1113.F09.8D7DE7018E8B3495
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/80431 Anexo/Sequencial: 53

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico http://paineldeprecos.planejamento.gov.br
II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.
III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.
§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.
§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.
§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.
§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.
§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.
(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusos aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 – Que junte aos autos estudo técnico preliminar com a metodologia utilizada para a obtenção da quantidade de consumo dos itens descritos no termo de referência e no mapa de referência de preços, para instrução do processo de aquisição;

2 – Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ROSIVALDO VALENTE DE BRITO (Lei 11.419/2006)
EM 26/04/2022 22:21 (Hora Local) - Aut. Assinatura: AB034DEC9CECF75E.A364C1EE04C5BAF8.AB1E19A150020B51.51744D98EF80B751

Identificador de autenticação: E83403D.1113.FA9.8D7DE7918E6803995
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/80431 Anexo/Sequencial: 53

instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as legislações e recomendações acima citadas, não haverá óbice jurídico à licitação e contratação de empresa especializada no fornecimento de oxigênio medicinal para atender as necessidades do CBMPA..

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 26 de abril de 2022.

Natanael Bastos Ferreira – MAJ. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;
II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- Tcel. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

I- Decido por:
(X) Aprovar o presente parecer;
( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;
( ) Não aprovar.

II– À DAL para conhecimento e providências;
III– À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA– CEL. QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ROSIVALDO VALENTE DE BRITO (Lei 11.419/2006)
EM 26/04/2022 22:21 (Hora Local) - Aut. Assinatura: AB034DEC9CECF75E.A364C1EE04C5BAF8.AB1E19A150020B51.51744D98EF80B751

FOLHA DE DESPACHO

DE ORDEM DA CHEFIA DE GABINETE:

A COJ,

Com os cumprimentos respeitosos, encaminhamos o processo físico (01 volume), com Parecer nº 096/2022 (02 vias) assinadas pelo Sr Cmt Geral.

Respeitosamente,
1º SGT BM RVALENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ROSIVALDO VALENTE DE BRITO (Lei 11.419/2006)
EM 26/04/2022 22:21 (Hora Local) - Aut. Assinatura: FD83204ABC9FE89E.1EDCA92BD69D1319.E4153EBBD1D04CAD.751E86EA7EB08F2B

FOLHA DE DESPACHO

Senhor Diretor de Apoio Logístico,

Ao cumprimentá-lo honradamente, encaminho a Vossa Senhoria 01 (uma) via do Parecer n° 96/2022 – COJ, acompanhado de processo físico em 01 (um) volume, para conhecimento e providências conforme despacho exarado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI N° 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI N° 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO N° 10.024/2019. INSTRUÇÃO DO PROCESSO DEVE ATENTAR AS RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

A referida peça consultiva foi aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA.

Respeitosamente,

Thais Mina Kusakari – **TCEL QOCBM**
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Ao efetivo da COJ;
1 – Para publicação do Parecer n° 096/2022 - COJ em Boletim Geral; e
2 – Arquivar 01 (uma) via do Parecer na Comissão de Justiça.

Atenciosamente,

Thais Mina Kusakari – **TCEL QOCBM**
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

Feito por: Italo Souza– Voluntário Civil.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: THAIS MINA KUSAKARI (Lei 11.419/2006)
EM 27/04/2022 11:31 (Hora Local) - Aut. Assinatura: EEEEC1046EF47F5E.61608A989802474 7.AA3E394DEF755055.41802A6FE37918C2

Identificador de autenticação: D865795.0A7A.B8B.068E23F00869667B15
Confira a autenticidade deste documento em https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo
Nº do Protocolo: 2022/80431 Anexo/Sequencial: 55